

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 14/91:
Viagem do Presidente da República a Moscovo 2954

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/91:
Cria um sistema interdepartamental da informação aos utentes dos serviços públicos, denominado «INFOCID» 2954

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 113/91:
Cria no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro um lugar de assessor principal 2956

Ministério das Finanças

Declaração n.º 85/91:
De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério no montante de 3 768 328 contos 2956

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 114/91:
Cria no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 2962

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho Normativo n.º 115/91:
Cria no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 2962

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 116/91:

Cria no Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 2962

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 460/91:

Estabelece as épocas e locais de exame e a regulamentação relativamente à concessão de carta de caçador 2962

Portaria n.º 461/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Torrejona e Confrarias», sítos nas freguesias de Amieira e Alqueva, concelho de Portel 2963

Portaria n.º 462/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Paul do Trejoito, Vale de Estacas, Asseiceira e Amieira», sítos na freguesia e concelho de Benavente 2964

Portaria n.º 463/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Casas Novas» e «Herdade da Torrinhã», sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal 2964

Portaria n.º 464/91:

Sujeita a regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Monte Novo do Canal» e «Courorela de Monte Novo», sítos na freguesia e concelho de Grândola 2965

Portaria n.º 465/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Pescais, Couto Ferrarias» e outras, sítos nas freguesias de Idanha-a-Nova e Ladoeiro, concelho de Idanha-a-Nova 2966

Ministério da Educação

Portaria n.º 466/91:

Cria uma 2.ª chamada na época especial da prova geral de acesso. Altera a Portaria n.º 1160/90, de 28 de Novembro 2967

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 14/91

Viagem do Presidente da República a Moscovo

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Moscovo, entre os dias 17 e 23 de Maio de 1991.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/91

É um imperativo constitucional, no âmbito do papel que cabe à Administração Pública, a concretização da aproximação dos serviços às populações, prosseguindo-se deste modo o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

De acordo com este princípio, tem o Governo promovido inúmeras iniciativas que visam, entre outros objectivos, aproximar a Administração dos seus utentes, desenvolver formas de audição, desburocratizar e simplificar procedimentos, descentralizar e desconcentrar.

A aproximação da Administração aos seus utentes passa, sobretudo, por uma informação clara sobre os

seus direitos, os serviços a obter e os procedimentos a adoptar. Por outro lado, pretende-se facilitar o contacto com os cidadãos, garantindo-lhes uma resposta cada vez mais fácil, rápida e qualificada.

O desenvolvimento recente das tecnologias da informação permitiu dispor de instrumentos valiosos para efectivar a modernização administrativa, na medida em que possibilitam uma redução significativa dos prazos de execução e aumentam a qualidade dos serviços prestados.

Com os novos serviços de telecomunicações cada vez mais as tecnologias de informação evoluem de um papel meramente técnico-administrativo, passando a desempenhar serviços directamente acessíveis e em contacto directo com o cidadão. É o caso do videotexto, que, sendo um canal privilegiado de distribuição da informação ao grande público, pode constituir um meio poderoso de aproximação da Administração Pública ao cidadão.

O Programa do Governo e as Grandes Opções do Plano, aprovadas pela Lei n.º 115/88, de 30 de Dezembro, para o período de 1989-1992, prevêm a implantação progressiva de uma rede interministerial de informação administrativa ao público, dando-se início, com a presente resolução, à institucionalização desse sistema.

Independentemente dos projectos em curso, interessa criar um sistema de informação ao cidadão suportado em videotexto, o qual, não coarctando a iniciativa dos ministérios e serviços de produzirem material informativo para os respectivos utilizadores, possa permitir uma difusão mais vasta e um acesso mais fácil por parte dos cidadãos, integrando, de forma coordenada, a prossecução dos objectivos do Governo nesta matéria.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar um sistema interdepartamental de informação administrativa aos utentes dos serviços públicos, denominado «INFOCID», recorrendo às novas tecnologias de informação, com os seguintes objectivos:

- a) Disponibilizar para o público a informação básica de que carece sobre direitos, obrigações e procedimentos nas relações estabelecidas entre estes e a Administração Pública, de forma simples, rápida e fiável;
- b) Possibilitar a informação e encaminhamento através do acesso a uma base de dados sobre os serviços públicos, locais, formas de atendimento e contacto;
- c) Estabelecer ligações com outros meios de comunicação da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de atendimento, relações públicas e linhas azuis;
- d) Permitir a identificação de bases de dados especializadas de forma a dar resposta a questões mais específicas;
- e) Possibilitar e facilitar gradativamente o contacto interactivo com as tecnologias da informação, através de programas e simulações de utilidade reconhecida para o cidadão.

2 — O INFOCID será suportado em videotexto a instalar em locais próprios, denominados «postos difusores», que permitam uma informação rápida e eficaz mediante:

- a) Consulta directa ou assistida para utentes dos postos videotexto disponíveis ao público;
- b) Consulta dos funcionários afectos aos serviços de atendimento e relações públicas.

3 — A gestão do INFOCID é cometida aos seguintes órgãos e serviços:

Conselho coordenador;
Órgão executivo;
Serviço hospedeiro.

4.1 — O conselho coordenador é composto por:

Secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), que presidirá;
Representante do Secretariado para a Modernização Administrativa (SMA);
Representante do Instituto de Informática (II);
Representantes dos produtores sectoriais de informação;
Chefe da equipa de projecto que apoia o órgão executivo.

4.2 — Os representantes do SMA, do II e dos produtores sectoriais deverão ser designados pelo dirigente máximo dos respectivos serviços.

4.3 — Compete ao conselho coordenador:

- a) Proceder à discussão e aprovação do plano de actividades do INFOCID e do respectivo relatório;
- b) Proceder à análise dos resultados qualitativos do sistema conducentes a eventuais propostas de medidas correctivas;
- c) Proceder ao acompanhamento do funcionamento do sistema;

- d) Elaborar sugestões, tendo em vista melhorar a produtividade do sistema;
- e) Pronunciar-se quanto ao alargamento do INFOCID a outras áreas temáticas de informação;
- f) Fomentar a cooperação com outras entidades que coexistam no plano de informação ao cidadão.

5.1 — É órgão executivo do INFOCID o secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, que será apoiado em tal função por uma equipa de projecto, cuja constituição e estatuto será objecto de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela modernização administrativa e do Ministro das Finanças.

5.2 — Compete ao órgão executivo:

- a) Planificar a implantação do sistema de informação INFOCID;
- b) Assegurar, em colaboração com o II e com os produtores sectoriais, a instalação e desenvolvimento do sistema;
- c) Fomentar a cooperação entre diversos produtores sectoriais de informação, dinamizando reuniões intersectoriais;
- d) Apoiar os produtores sectoriais da informação no lançamento do sistema, a nível interno;
- e) Avaliar o funcionamento do sistema e propor correcções de metodologia sugeridas pela informação de retorno dos locais de consulta;
- f) Velar pelo controlo de qualidade e oportunidade de informação;
- g) Elaborar o plano e o relatório de actividade;
- h) Prestar ao membro do Governo responsável pela modernização administrativa todas as informações que lhe forem solicitadas;
- i) Aprovar, em regulamento próprio, o respectivo modo de funcionamento da estrutura de apoio;
- j) Conceber regras para o tratamento de informação, adoptando igualmente medidas com o objectivo de eliminar redundâncias e enviesamentos da informação;
- k) Promover a informação dos fornecedores de informação;
- l) Promover a difusão do INFOCID no plano da sua disseminação geográfica;
- m) Estimular a adesão de novos produtores de informação;
- n) Promover, por si ou em colaboração, outros produtos de informação ao cidadão.

6.1 — São produtores de informação todos os organismos responsáveis por conceber e disponibilizar informação administrativa, com interesse para os cidadãos utentes dos respectivos serviços, para integração do INFOCID.

6.2 — Por despacho do respectivo ministro será designado um produtor sectorial em cada ministério, podendo essa designação ser plural com fundamento na diversidade de sectores de actividade do respectivo departamento.

6.3 — Compete aos produtores sectoriais:

- a) Assegurar o planeamento, a execução e a avaliação do projecto na respectiva área de intervenção;
- b) Assegurar a produção e actualização de informação;

- c) Seleccionar e instalar os postos de consulta, de acordo com a especificidade e localização geográfica dos seus públicos;
- d) Coordenar e implementar a formação interna do pessoal de atendimento, recorrendo, se necessário, ao II e ao órgão executivo;
- e) Fazer-se representar no conselho coordenador do INFOCID e executar as suas determinações na respectiva área de actuação;
- f) Colaborar com o órgão executivo, com o II e com os restantes produtores de informação na implementação e no funcionamento integrado do sistema;
- g) Prestar ao membro do Governo de tutela informação actualizada sobre o funcionamento do sistema.

7 — Compete ao Instituto de Informática, enquanto serviço hospedeiro do INFOCID:

- a) Disponibilizar e operacionalizar o equipamento central e suportes lógicos adequados à exploração do sistema INFOCID;
- b) Apoiar directamente os produtores sectoriais de informação na edição de páginas videotexto;
- c) Criar e manter bibliotecas de grafismos para uso comum em páginas videotexto;
- d) Assegurar a concepção, desenvolvimento e manutenção de aplicações interactivas integradas e acedidas pelo INFOCID;
- e) Assegurar o suporte técnico do INFOCID no domínio das telecomunicações;
- f) Assegurar os contactos no âmbito do INFOCID com os operadores públicos de telecomunicações;
- g) Prestar serviços especializados de tratamento da informação através do recurso às novas tecnologias;

- h) Coordenar e assegurar o apoio técnico na selecção, aquisição, teste e qualificação de material informático e suporte lógico enquadrados no INFOCID;
- i) Prestar serviços de informação geral e especializada na utilização de instrumentos telemáticos;
- j) Acompanhar, aplicar e difundir a evolução tecnológica de suporte ao INFOCID.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 113/91

Considerando que em 5 de Novembro de 1990 cessou a comissão de serviço o licenciado Luís Fernando Ferreira Calado, à data director de serviços dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, aprovado pela Portaria n.º 956/87, de 26 de Dezembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 6 de Novembro de 1990.

Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 85/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas no ano de 1991, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	02	01				Gabinetes dos membros do Governo		
						Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento		
						Gabinete		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	140	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	02	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	-	140
	03					Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.07		Gratificações	990	-
				01.01.09		Participações e prémios	-	990
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo	700	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	700
	04					Gabinete do Secretário de Estado das Finanças		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.01		Encargos com a saúde	1 020	-
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	1 020
						<i>Total do capítulo 01</i>	2 850	2 850
03						Gabinete dos Assuntos Europeus		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	813
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	448	-
				01.01.07		Gratificações	365	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	158	-
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	90
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.02		Abono de família	-	50
				01.03.03		Prestações complementares	-	18
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.08		Representação dos serviços	120	-
				02.03.10		Outros serviços	-	120
						<i>Total do capítulo 03</i>	1 091	1 091
04						Secretaria-Geral		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	4 800	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
04	01			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Outros serviços.....	-	4 800
	03					Auditor-Geral do Mercado de Títulos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.05		Outros bens duradouros	50	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Outros serviços.....	-	50
						<i>Total do capítulo 04</i>	4 850	4 850
05						Controlo e fiscalização orçamental		
	01					Direcção-Geral da Contabilidade Pública		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	65 000
				01.01.09		Participações e prémios	65 000	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.04		Alimentação:		
				02.02.04	B	Aquisição de refeições confeccionadas	250	-
				02.02.07		Material de transporte — Peças	500	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.06		Comunicações	-	50
				02.03.09		Seguros.....	50	-
				02.03.10		Outros serviços.....	-	750
	03					Direcção-Geral da Administração Pública		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	200
				02.02.07		Material de transporte — Peças	200	-
						<i>Total do capítulo 05</i>	66 000	66 000
07						Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	170	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	170
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.03		Locação de edifícios	1 563	-
				02.03.06		Comunicações	-	1 563
						<i>Total do capítulo 07</i>	1 733	1 733

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
08	02					Tribunal de Contas		
						Serviço Regional dos Açores		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	9 707	8 719
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	8 465	6 251
			01.01.07			Gratificações	254	-
			01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	-	3 456
	03					Serviço Regional da Madeira		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.03			Pessoal contratado a prazo	1 300	-
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	2 600
			01.01.07			Gratificações	780	-
			01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	520	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	320	-
			01.03.05			Acidentes em serviço	-	320
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.01			Encargos das instalações	-	400
			02.03.02			Conservação de bens	340	-
			02.03.08			Representação dos serviços	60	-
						<i>Total do capítulo 08</i>	21 746	21 746
09	01					Auditoria Jurídica		
						Serviços próprios		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.06			Comunicações	-	300
			02.03.10			Outros serviços	300	-
						<i>Total do capítulo 09</i>	300	300
10	01					Direcção-Geral do Tesouro		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	69 500
			01.01.02			Pessoal além dos quadros	4 500	-
			01.01.09			Participações e prémios	65 000	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.10			Outros serviços	70 000	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.09			Outros investimentos:		
			07.01.09	A		Reforma do Tesouro	-	70 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
10	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	370 000
			01.01.09			Participações e prémios	370 000	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.06			Comunicações	100 000	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.03			Edifícios	-	100 000
						<i>Total do capítulo 10</i>	609 500	609 500
11	01					Junta do Crédito Público		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	31 900
			01.01.09			Participações e prémios	31 900	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria	-	20
			02.01.04			Material de cultura	20	-
						<i>Total do capítulo 11</i>	31 920	31 920
12	08					Encargos da dívida pública		
						Dívida pública externa a cargo do Tesouro (DGT)		
			03.00.00			Encargos correntes da dívida:		
			03.01.00			Juros:		
			9.01.0 03.01.08			Exterior — Outros	-	750 000
			03.02.00			Outros encargos correntes da dívida:		
			03.02.01			Despesas diversas	750 000	-
						<i>Total do capítulo 12</i>	750 000	750 000
13	01					Serviços fiscais e patrimoniais		
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros:		
			1.01.0 01.01.01	A		Dotação com compensação parcial em receita (Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio e Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho)	-	170 000
			01.01.09			Participações e prémios	170 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	01	01	07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.01			Terrenos	4 201	-
			07.01.03			Edifícios	-	4 201
			07.01.07			Material de informática	-	877 877
			07.01.07	A		Dotação própria	877 877	-
	04	01				Instituto de Informática		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	5 405
			01.01.03			Pessoal contratado a prazo	5 405	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	1 325	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	-	1 325
			02.03.10			Outros serviços	-	480
			04.00.00			Transferências correntes:		
			04.01.00			Administrações públicas:		
			04.01.06			Segurança Social	95	-
			04.03.00			Famílias:		
			04.03.01			Particulares	385	-
	05	01				Direcção-Geral do Património do Estado		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	15 650
			01.01.02			Pessoal além dos quadros	-	3 400
			01.01.03			Pessoal contratado a prazo	3 400	-
			01.01.09			Participações e prémios	15 650	-
						<i>Total do capítulo 13</i>	1 078 338	1 078 338
60	01	06				Despesas excepcionais		
						Direcção-Geral do Tesouro		
						Activos financeiros		
			09.00.00			Activos financeiros:		
			09.06.00			Empréstimos a médio e longo prazos:		
			09.06.03			Outros sectores	1 200 000	-
		07				Despesas de cooperação		
			09.00.00			Activos financeiros:		
			09.06.00			Empréstimos a médio e longo prazos:		
			09.06.02			Exterior	-	1 200 000
						<i>Total do capítulo 60</i>	1 200 000	1 200 000
						<i>Total do Ministério</i>	3 768 328	3 768 328

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 114/91

Considerando que em 8 de Novembro de 1990 cessou a comissão de serviço Maria Helena Mendes André Rodrigues Alves Martins, à data chefe de divisão na Direcção-Geral dos Recursos Naturais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Novembro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 24 de Abril de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 115/91

Considerando que em 6 de Fevereiro de 1991 cessou a comissão de serviço Benilde da Graça Reis Margarido, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pela Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Justiça, 6 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 116/91

Considerando que em 28 de Fevereiro de 1991 é dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de António Monteiro Borges no cargo de chefe de divisão do

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 502/89, de 4 de Julho, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Maio de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 460/91

de 31 de Maio

Com a publicação da Portaria n.º 262/90, de 9 de Abril, iniciou-se uma nova etapa no processo de exame para concessão de carta de caçador.

Contudo, encontra-se pendente nesta Direcção-Geral um elevado número de processos relativos a candidatos a este exame que desde 1986 — ano em que se efectuaram os primeiros exames — compareceram às provas e declararam perante o júri de exames não saber ler.

Em face desta circunstância considerou-se conveniente a realização de uma época de exames, de carácter excepcional, destinada aos candidatos que desde 1986 até à época normal de exames que decorreu no presente ano declararam estar nestas condições.

À estruturação e realização dos testes de exame são aplicáveis as disposições da Portaria n.º 315/91, de 10 de Abril, com as necessárias adaptações a uma prova oral, que neste caso se traduzem apenas no facto de as perguntas serem lidas oralmente aos candidatos e a estes ser concedida uma pausa de reflexão para resposta.

Ficam igualmente estabelecidas as épocas e locais de exame, aplicando-se um regime semelhante ao consagrado na Portaria n.º 262/90, de 9 de Abril, quanto às faltas e reprovação no exame, e subsidiariamente, aquele diploma, a todas as matérias não previstas na presente portaria, nomeadamente quanto à validade do exame e recursos das deliberações do júri.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O presente diploma aplica-se a todos os candidatos ao exame para concessão de carta de caçador, que compareceram às provas realizadas desde 1986 até à época normal de Abril de 1991 e declararam ao júri de exame não saber ler.

2.º A matéria do exame é a constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

3.º Os exames a realizar pelos candidatos que se encontrem nas condições previstas no n.º 1.º do presente diploma têm lugar no mês de Julho de 1991.

4.º Aos exames referidos no número antecedente é aplicável o disposto nos n.ºs 2.º a 4.º da Portaria n.º 315/91, de 10 de Abril, com excepção do seguinte:

- a) Cada pergunta bem como as hipóteses de resposta serão lidas oralmente, duas vezes;
- b) Será concedida aos candidatos uma pausa para reflexão e resposta de cerca de 20 segundos.

5.º Os exames serão realizados nas sedes das Circunscrições Florestais do Porto, Vila Real, Viseu, Coimbra, Évora e em Lisboa e Faro.

6.º — 1 — Os candidatos que faltem ou reprovem com seis ou sete respostas erradas poderão requerer novo exame para uma época complementar no prazo de 15 dias imediatos à realização da prova, com pagamento da taxa no caso de reprovação.

2 — A época complementar de exames mencionada no número anterior terá lugar no mês de Outubro de 1991.

7.º Às matérias que não se encontram reguladas pelo presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas Portarias n.ºs 262/90, de 9 de Abril, e 315/91, de 10 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 461/91

de 31 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Torrejona e Confrarias», sitos nas freguesias de Amieira e Alqueva, concelho de Portel, com uma área de 558,29 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores Os Confrades (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.847.91), com sede no lugar das Fisgas, Alcabi-deche, Cascais, a zona de caça associativa das Herdades das Confrarias e Torrejona (processo n.º 612 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores Os Confrades, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamen-

tares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores Os Confrades, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

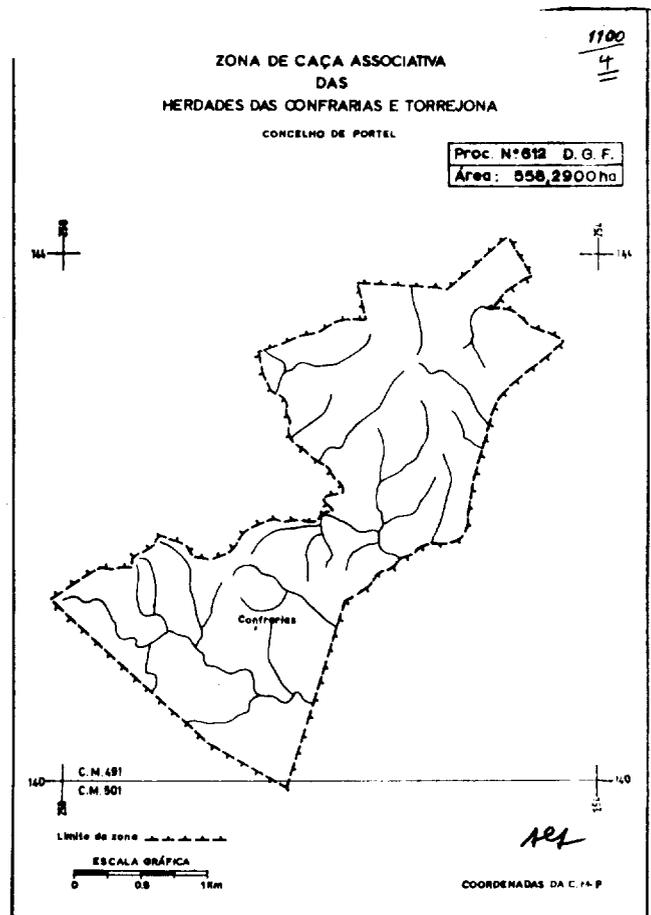
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 462/91

de 31 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Paul do Trejoito, Vale de Estacas, Asseiceira e Amieira», sítos na freguesia e concelho de Benavente, com uma área de 795,27 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Paul do Trejoito (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.795.90), com sede na Avenida da República, 37, 3.º, Lisboa, a zona de caça associativa das Herdades de Vale de Estacas, Amieira e Paul do Trejoito (processo n.º 614 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores do Paul do Trejoito, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Paul do Trejoito, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

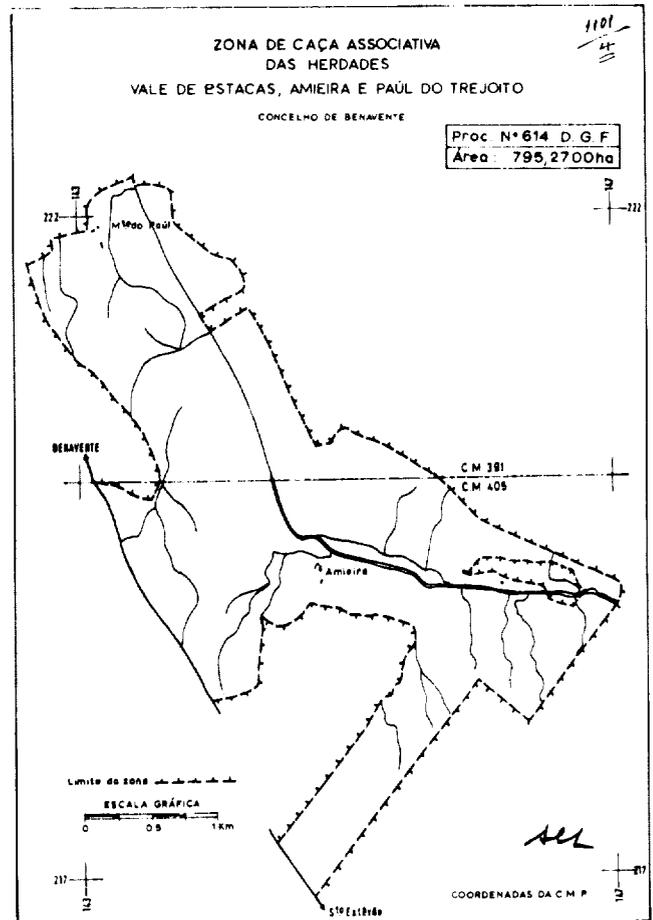
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 463/91**

de 31 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Casas Novas» e «Herdade da Torrinhã», sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 740,3120 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação dos Amigos de Caça e Pesca do Sado (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.825.90), com sede na Horta do Bom Reparo, Santiago, Alcácer do Sal, a zona de caça associativa das Herdades de Casas Novas e Torrinhã (processo n.º 592 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação dos Amigos da Caça e Pesca do Sado, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação dos Amigos da Caça e Pesca do Sado, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 464/91

de 31 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvidor o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Monte Novo do Canal» e «Courela de Monte Novo», sítos na freguesia e concelho de Grândola, com uma área de 1683,8870 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à SAGRANDE — Agro Pecuária e Turismo, L.ª, com o número de pessoa colectiva 971069352, e sede na Rua de D. Afonso Henriques, 19, Grândola, a zona de caça turística da Herdade do Monte Novo do Canal e anexas (processo n.º 605 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A SAGRANDE — Agro Pecuária e Turismo, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

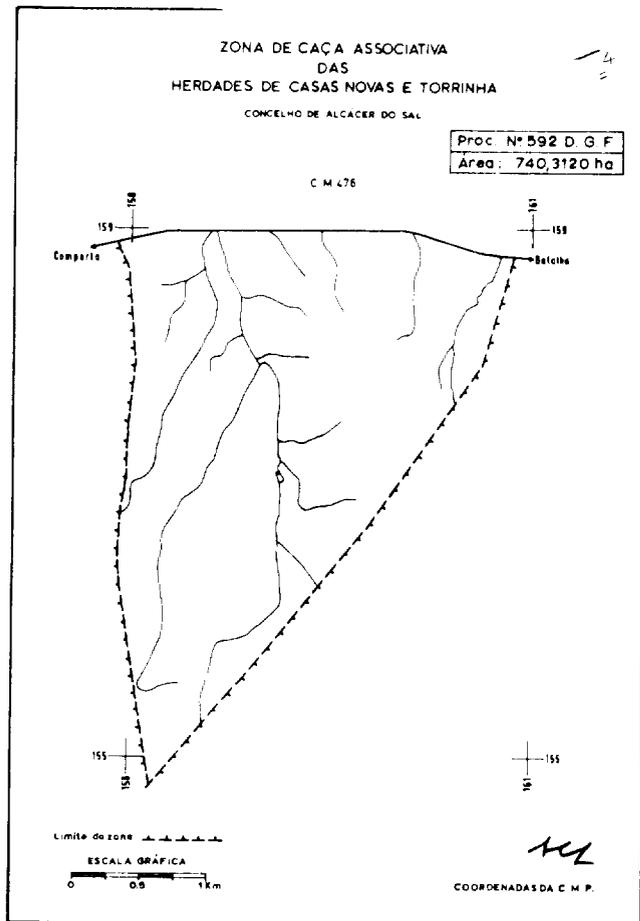
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

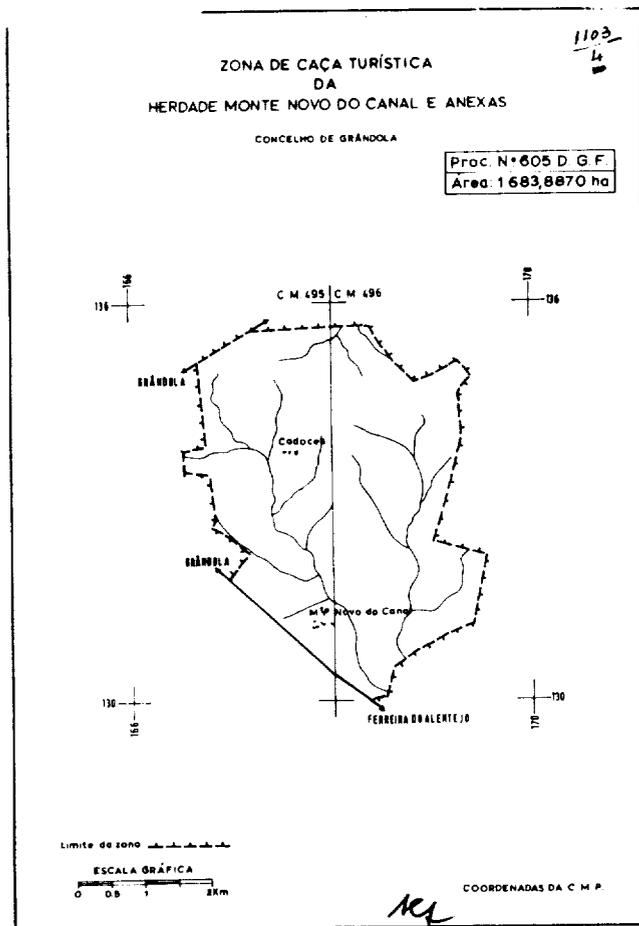
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 465/91
de 31 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Pescais», «Couto Ferrarias» e outras, sitos nas freguesias de Idanha-a-Nova e Ladoeiro, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 1038,35 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Fernando de Pinho Teixeira, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 810546272, residente em Carregosa, Oliveira de Azeméis, a zona de caça turística das Herdades de Pescais e outras (processo n.º 588 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Fernando de Pinho Teixeira, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

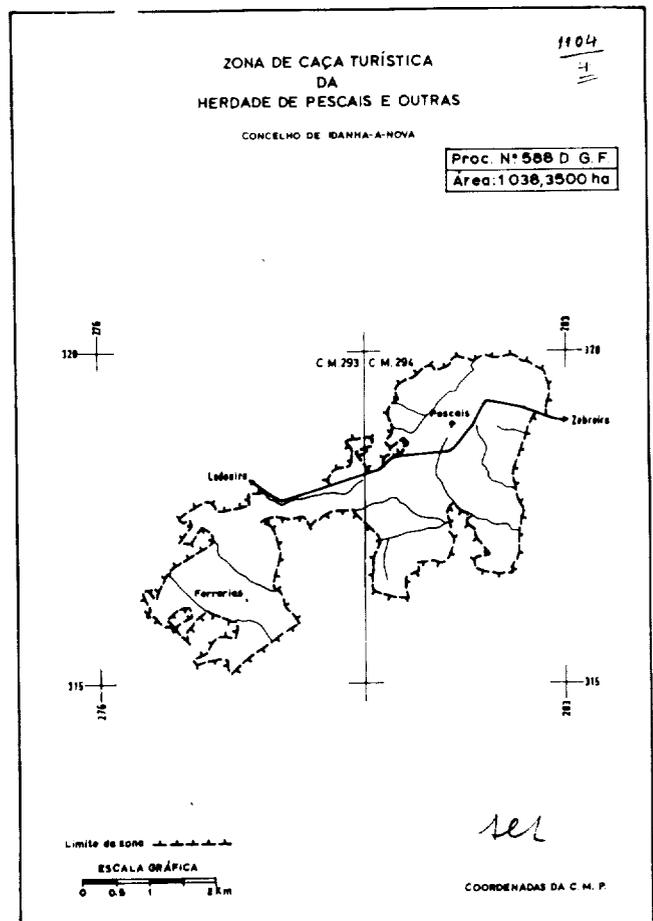
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 466/91**

de 31 de Maio

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no seu artigo 39.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O n.º 4.º da Portaria n.º 1160/90, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

4.º

Época especial

- 1 — A época especial tem duas chamadas.
- 2 — Cada estudante pode apresentar-se a ambas as chamadas, prevalecendo a melhor classificação.
- 3 — A apresentação à 2.ª chamada não carece de outra inscrição.
- 4 — Apenas podem realizar a prova na época especial:
 - a) Os estudantes que reúnam as condições para se apresentarem à candidatura pelo contingente especial para emigrantes por-

tugueses e seus familiares, conforme definido no n.º 20.º da presente portaria;

- b) Os estudantes, portugueses ou estrangeiros, que tenham feito o ensino secundário numa língua curricular não portuguesa, quer no estrangeiro, quer em Portugal;
- c) Os estudantes, portugueses ou estrangeiros, que tenham feito o ensino secundário português no estrangeiro.

5 — Não podem apresentar-se à época especial os estudantes que se hajam apresentado à época normal.

6 — Aos estudantes que, em infracção ao disposto nos números anteriores, realizem a prova em mais de uma época serão anuladas todas as provas realizadas.

2.º — 1 — É aditado um n.º 4 ao n.º 14.º da Portaria n.º 1160/90, com a seguinte redacção:

4 — A 2.ª chamada da prova na época especial terá lugar no dia 9 de Agosto.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00
